



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.005848/2008-94  
**Recurso n°** 269.856 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.817 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. IPI  
**Recorrente** COMERCIAL DE JOIAS E RELOGIOS A PEROLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/10/2008

**PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. VENCIMENTO**

A contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim, se a ciência do acórdão recorrido se deu em 06/02/2009, o vencimento do prazo ocorrerá em 10/03/2009.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

**EDITADO EM: 18/07/2011**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo E. Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de fls.02/05 e demonstrativos de fls.06/09, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI no valor de R\$3.425,00, acrescido da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), na forma do art.253, c/c o art.125, inciso II, do Regulamento do IPI - RIPI12002, em face da existência de relógios de pulso expostos à venda no estabelecimento da empresa desprovidos dos selos de controle a que estavam obrigados. Foi aplicada ainda sobre a mesma infração, a multa correspondente ao valor comercial do produto no valor de R\$17.125,00, por força do disposto no art.33, inciso I, do Decreto-lei 1.593, de 1977, com a alteração dada pela art.52 da Lei nº10.637, de 2002.

Cientificada da autuação em 16/10/2008 (fl.03), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/28, aduzindo, em apertada síntese, o desconhecimento na IN SRF N°30/1999 determinando a obrigatoriedade do uso de selo durante todo o período da venda, bem como, que a maioria dos relógios da vitrine tinham notas fiscais e selos pertinentes que comprovassem sua origem lícita, por tal razão, a apreensão dos bens se mostrou desarrazoada.

Apresentou notas fiscais visando a demonstração da origem lícita das mercadorias comercializadas pela empresa de forma a se descaracterizar a aplicação de novo recolhimento, o que, em tese, configuraria bi-tributação e enriquecimento sem causa da União.

Requeru a improcedência do auto de infração de forma que lhe fosse dado prazo razoável para requisição dos selos e conseqüente desconstituição do auto de infração, bem como a oitiva das autoridades lançadoras para que ratificassem que somente encontraram relógios sem selos na vitrine, estando os demais armazenados selados, e que confirmassem que a exposição à temperatura e manuseio podem ocasionar a queda dos selos, caracterizando a boa-fé da impugnante.

A 4a Turma da DRJ/SDR exonerou a exigência do Imposto sobre o IPI no valor de R\$3.425,00 e a multa de ofício proporcional a 75% haja vista que a cobrança do referido imposto pressupõe a aquisição regular dos produtos, e no caso em questão, como a mercadoria era originária da Zona Franca de Manaus, uma saída sem autorização da autoridade aduaneira, foi considerada, para todos os efeitos, contrabando. Por outro lado, manteve procedente a multa regulamentar no valor de R\$17.125,00 por entender que a responsabilidade pela exposição/venda de produtos sem estarem selados é objetiva, independendo assim, do dolo da impugnante.

Cientificada da decisão em 06/02/2009 (fls. 129), apresentou em 11/03/2009 Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que o art. 136 do CTN que estabelece a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, viola preceito constitucional da presunção de inocência e que segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível a análise do mencionado art. de forma a se conferir ao contribuinte a possibilidade de discutir o descumprimento da norma e fazer prova de sua boa-fé e conseqüentemente a não aplicação da sanção, sem que para tanto, seja necessária a declaração

da não-recepção do art. 136 do CTN pela Constituição Federal. É o que preceitua a teoria da responsabilidade presumida.

## Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

Ao compulsar os presentes autos, verifico que a ciência da intimação do acórdão nº 15-17.799-42 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/SDR se deu em 06/02/2009, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 129.

Observo, ainda, que o recurso voluntário que ora se analisa foi protocolado pela Recorrente na data de 11/03/2009.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, contados da ciência da data da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Sabe-se que a contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim determina o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Em assim sendo, cientificada no dia 06/02/2009, sexta-feira, inicia-se o prazo de contagem para a Recorrente no primeiro dia útil subsequente, portanto, segunda-feira, dia 09/02/2009. Sendo o *dies ad quem* dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato, como no presente caso, findou-se a contagem do prazo no dia 10/03/2009, terça-feira.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que a Recorrente apresentou o seu recurso após o trintídeo legal, fazendo-o somente no dia 11/03/2009.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira – Relator



Processo nº 10510.005848/2008-94  
Acórdão n.º 3803-01.817

S3-TE03  
Fl. 154

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10510.005848/2008-94

**Interessada:** COMERCIAL DE JOIAS E RELOGIOS A PEROLA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.817, de 6 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente